

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Sr. Boca Aberta)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não

Art. 2º Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários **ou a seus herdeiros, vedado o endosso**, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário **ou de seus herdeiros, vedado qualquer depósito na conta de procuradores**, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem dois nobres objetivos: o *primeiro* consiste em expressamente contemplar os herdeiros como beneficiários da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, prevista na Lei nº 6.194/74; o *segundo* é impedir que pessoas imbuídas de má-fé, geralmente dotadas de procuração, venham a receber a indenização em detrimento daqueles que fazem jus ao pagamento.

De fato, cuida-se de proposição preocupada com o aperfeiçoamento da legislação de regência, para prestigiar os herdeiros das vítimas de acidentes ou de danos correspondentes, bem como evitar, ou, ao menos, amainar fraudes no levantamento dos recursos.

Por certo, quanto ao segundo aspecto, há diversos casos em que pessoas com uma simples procuração pleiteiam a – e logram êxito na – indenização a que se refere a Lei nº 6.194/74. Portanto, consubstancia o PL de manto normativo protetor das pessoas que verdadeiramente devem receber o pagamento.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com aludida proposição, e considerando a grande importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)